



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.121
(Processo nº 2012/50926-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 17/2010 e Termo aditivo, firmados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTARÉM e a SEOP.

Responsável: Sr. RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA - Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório da Exmª Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº 2012/50926-0.

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 17/2010, celebrados entre o Governo do Estado do Pará por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTARÉM, no valor de R\$ 70.000.00 (setenta mil reais) de responsabilidade do Sr. Raimundo Lima Mesquita, presidente do sindicato à época.

O acordo teve por objeto o repasse de recursos financeiros da SEOP para o Sindicato para a construção do micro sistema de abastecimento de água nas Comunidades “Boa Sorte” e “Fé em Deus”.

Atendendo à solicitação desta Corte, a SEOP remeteu os documentos de sua competência, juntados aos autos das fls. 52 a 74, constando dos mesmos, o Relatório de Obra em Andamento

(fls. 73/74), emitido pela Secretaria, subscrito pelo Engo. Manoel Lucivaldo de A. Diniz, informando que a obra não foi concluída.

Após análise dos documentos que compõem a prestação de contas, o Setor Técnico do DCE, em Relatório de Instrução Processual Simplificada (75/76) opina pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, às fls. 79, solicita seja citado o responsável pelas contas Sr. Raimundo Lima Mesquita, para que querendo apresente defesa escrita.

Esta Corte efetuou Comunicação de Audiência ao interessado, que contudo, manteve-se silente.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que em manifestação às fls. 88 solicita que o processo “baixe em diligência com vistas ao DCE/TCE/PA para proceder a demonstração das despesas efetuadas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

com a execução do Convênio em epígrafe”

Atendendo a solicitação supra, o DCE, em novo Relatório de Instrução Processual Simplificada, às fls. 92 a 94, informa que a documentação comprobatória das despesas totalizou R\$29.493,60, que entretanto foram apresentadas em cópia, razão pela qual retifica a conclusão exposta no relatório anterior, opinando agora pela irregularidade das Contas, com devolução aos cofres públicos do valor mencionado, devidamente corrigido e acrescidos dos consectários legais, mais as multas regimentais cabíveis.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, aquele Parquet de Contas, em parecer às fls. 97 a 100 opina pela irregularidade das contas com ressarcimento, pelo responsável, ao erário estadual do valor R\$29.493,60, sem prejuízo das sanções regimentais pertinentes. Opina, ainda, pela inclusão da Construtora Betel Comércio e Serviços Ltda., como responsável solidária pelo dano, devendo ser citada para apresentar defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando a manifestação do DCE e do Ministério Público de Contas, que apontam na presente prestação de contas, a existência de ocorrências previstas nas alíneas “c” e “d”, do inciso III, do artigo 56, da Lei Orgânica desta Corte, julgo Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Lima Mesquita, presidente do sindicato à época, com devolução aos cofres públicos do valor de R\$29.493,60 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa de R\$720,00 pela irregularidade com débito, conforme artigo 82 supra mencionada Lei Orgânica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sr^a. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO DE LIMA MESQUITA, Presidente à época, CPF. Nº 072.535.322-87, a devolução do valor de R\$29.493,60 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), devidamente atualizada a partir de 29/09/2010 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

obedecendo para o pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Auditor
convocado)

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/MAT.0100843